



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de São João da Barra**

Exercício de 2013

LEI 264/2013

Assunto Institui o Programa Gestão Pactuada, dispõe sobre  
a qualificação de Organizações Sociais no âmbito do  
Município de São João da Barra e do Centro Previdenciário

Projeto de Lei Nº 055/2013

Projeto de Lei Nº Executivo



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

## CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

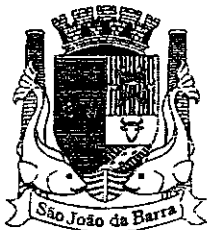
**Art. 3º** - A qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organização Social dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições desta Lei e dos respectivos / eventuais regulamentos.

Parágrafo único: Ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos I a VIII do art. 4º e arts. 5º e 6º desta Lei, para fins de qualificação como organizações sociais no Município de São João da Barra, por meio de ato do Poder Executivo, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais no âmbito da União, do Estado e Municípios do Rio de Janeiro, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações.

### SEÇÃO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 4º** - As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas a promoção ou a execução das atividades sociais previstas no artigo 1º desta Lei, poderão habilitar-se a qualificação como organização social no âmbito do Município, para fins de assunção e execução, no seu âmbito de atuação, de atividades e serviços atualmente desempenhados por órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Público Municipal, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- I - Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- II - Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- III - Previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e <sup>(UMA)</sup> Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- IV - Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- V - Composição e atribuições da diretoria;
- VI - Obrigatoriedade de publicação anual, <sup>RETIRA</sup> (no Diário Oficial do Município), dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- VII - No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- VIII - Proibição, em qualquer hipótese, de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, inclusive em razão do desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- IX - Previsão de incorporação íntegra do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada, no âmbito do Município, na mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

LEI Nº 264.2013.

**PUBLICADO**

No final folha de anexos - Anexo 01  
Em 15/11/2013

Responsável  
José Sávio Soares Ferreira  
Secretário de Mesa  
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ  
Mat.: 00281

Institui o Programa Gestão Pactuada, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DO PROGRAMA GESTÃO PACTUADA

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Barra, o Programa Gestão Pactuada, visando disciplinar a qualificação das Organizações Sociais sem fins lucrativos (no âmbito do Poder Executivo Municipal), cujas atividades sejam dirigidas ao ensino / educação, saúde, promoção / desenvolvimento social, esporte, cultura, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e proteção e preservação do meio ambiente, bem como disciplinar eventual atuação conjunta das mencionadas organizações com o Município (através de seus Órgãos e Secretarias), mediante eventual formalização de contrato de gestão, que deve prever critérios de atuação, bem como mecanismos de fiscalização e controle das atividades pactuadas.

**Parágrafo único** - O Programa ora instituído tem por objetivos:

- I - Aprimorar e assegurar à coletividade melhor prestação dos serviços públicos, através da celebração de contratos de gestão com entidades sem fins lucrativos (qualificadas como Organização social na forma desta Lei), com permanente e efetivo controle de resultados;
- II - Garantir melhor acesso aos serviços públicos com a implantação de gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;
- III - Possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos;
- IV - Redesenhar a atuação do Município no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei consideram-se:

- I - Entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou colaboradores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução de seus objetivos sociais.



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

**Art. 5º** - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros <sup>RETIRA</sup> (natos) representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) <sup>40 a 50%</sup> ~~20 a 30%~~ (vinte a trinta por cento) de membros (natos) representantes de entidades da sociedade civil, ~~definidos pelo estatuto;~~ <sup>de notória capacidade profissional...</sup>

<sup>100 a 30%</sup> c) ~~até 10%~~ (dez por cento), ~~no caso de associação civil,~~ de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) ~~10 a 30%~~ (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, ~~dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;~~

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

<sup>REVOGA</sup> III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

**Art. 6º** - Para fins de atendimento do requisito de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimento;

IV - Designar e dispensar os membros da diretoria, ou, no caso de associação civil, propor a destituição à Assembleia Geral da entidade;

V - Fixar a remuneração dos membros da diretoria, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondente a sua área de atuação;

VI - Aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

VIII - Aprovar, por maioria, no mínimo de dois terços de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - Aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

**Art. 7º** - A qualificação da Organização Social será dada mediante Decreto, após requerimento da interessada perante o Poder Executivo Municipal, contendo a indicação do serviço que pretende executar, além de manifestação expressa de submissão às disposições desta Lei e de comprometimento com os seguintes objetivos:

I - Adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultado e adoção de indicadores adequados de avaliação do desempenho e da qualidade dos serviços prestados;

II - Redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização.

## SEÇÃO II DA SELEÇÃO

**Art. 8º** - A seleção de Organizações Sociais, para fins de celebração de contrato de gestão, far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - Publicação do edital;

II - Recebimento e julgamento das propostas;

III - Exame de regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira e da necessária experiência do contrato de gestão na respectiva área de atuação.

**Art. 9º** - O edital conterá:

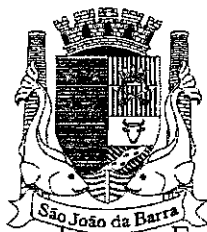
I - Descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;

II - Critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública;

III - Prazo para apresentação da proposta de trabalho;

IV - Metas mínimas a serem atendidas e/ou superadas pela Contratada em dado prazo ou período, durante a execução do Contrato de Gestão, definidas em termos de unidades fiscais ou índices.

**Art. 10** - A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social deverá conter os meios necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

- I - Especificação do programa de trabalho proposto;
- II - Definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- III - Definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;
- IV - Comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;
- V - Comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º - A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º - A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á a demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, ou pela capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.

§ 3º - Na hipótese de o edital não estabelecer tempo mínimo de existência prévia, as entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

**Art. 11** - No julgamento das propostas, serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

- I - Economicidade;
- II - Otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

## CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 12** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social nos termos desta Lei, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no Art. 1º desta Lei.

**Art. 13** - O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observadas as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

- I - Atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;
- II - Indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

- III - Adoção de práticas de planejamento sistemático das Ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;
- IV - Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;
- V - Obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VI - Estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens de qualquer natureza, a serem pagos aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;
- VII - Vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

**Art. 14** - É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social, nos termos desta Lei, da entidade selecionada no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15** - São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

- I - A Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação as suas entidades filiaidas;
- II - Os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

**Art. 16** - O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

- I - Quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria do Município da área;
- II - Quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público Municipal de forma geral.

**Art. 17** - A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente a execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

**Parágrafo único** - Ao final de cada exercício a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretária Municipal da área.



Estado do Rio de Janeiro

# *Câmara Municipal de São João da Barra*

**Art. 18** - O órgão competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

**Parágrafo único** - Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Órgão de Controle Interno do Município para análise e manifestação.

**Art. 19** - Os servidores do órgão competente da Secretaria do Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Órgão de Controle Interno do Município, à Procuradoria Geral do Município, bem como ao Tribunal de Contas competente, para as devidas providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 20** - O Poder Executivo avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, bem como o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma desta Lei ou de eventual regulamento.

**Parágrafo único** - A qualquer tempo e conforme recomende o interesse público, o Poder Público Municipal requisitará as Organizações Sociais às informações que julgar necessárias.

## **CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO**

**Art. 21** - Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º - A intervenção será feita através de Decreto do Prefeito do Município, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração.

§ 2º - Decretada a intervenção, deverá o Secretário de Município a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retornará a execução dos serviços.

§ 4º - Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

§ 5º - Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO V DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 22** - Poderão ser colocados a disposição de Organização Social servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido.

**Art. 23** - O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

**Parágrafo único** - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

**Art. 24** - O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

**Art. 25** - Não será incorporada a remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que eventualmente lhe for paga pela Organização Social.

**Art. 26** - O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado a disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

**Art. 27** - O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal em favor da Organização Social cessionária, desde que a solicitação de cessão tenha sido feita pela Instituição sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 28** - Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o Poder Executivo promoverá sua apuração em processo regular, em que se assegure ampla defesa, podendo proceder a desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Parágrafo único** - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores disponíveis entregues a utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

## CAPÍTULO VII DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 29** - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para todos os efeitos legais, as entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

**Art. 30** - Para o cumprimento do contrato de gestão, poderão ser destinados às organizações sociais, pessoal, serviços e bens públicos, através de permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade.

**Art. 31** - Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que estes passem a integrar o patrimônio do Município, após prévia avaliação e expressa autorização do Poder Público.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 32** - É vedada, as entidades qualificadas como Organizações Sociais, a participação em campanhas de interesse público partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.


**Art. 33** - A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias, contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 34** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 35** - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações Orçamentárias próprias.

**Art. 36** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 13 de novembro de 2013.

  
Sônia Maria da Silva Pereira  
Vice Presidente

  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

  
Elísio Alberto da Silva Rodrigues  
2º. Secretário

  
Jonas Gomes de Souza  
1º. Secretário



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 88 /2013

Data: 04 de novembro de 2013.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

*[Handwritten Signature]*  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 13/11/2013  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ  
PROTOCOLO

Nº 978 Fls. 09  
Livro 02 Data 13/11/2013

Func. Encarregado

*[Handwritten Signature]*  
Comissão de Justiça e Redação  
Em 13/11/2013  
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA GESTÃO PACTUADA, DISPOE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão porque concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em **caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.**

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

**APROVADO**  
13/11/2013  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA**  
Prefeito de São João da Barra

AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

## JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Encaminho a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que *"INSTITUI O PROGRAMA GESTÃO PACTUADA, DISPOE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Justifica-se a aprovação do presente projeto, posto que, caso aprovado, tal lei possibilitará que o Poder Executivo Municipal qualifique entidades privadas, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais (no âmbito do Município), o que, por sua vez, possibilitará a celebração de contratos de gestão (precedido de procedimento público de seleção), visando o aperfeiçoamento das atividades e serviços executados pelo Poder Executivo Municipal, sempre em prol da coletividade.

Através da celebração dos mencionados contratos de gestão, as organizações sociais, sem fins lucrativos, qualificadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, poderão receber determinados benefícios (inclusive fiscais), bem como recursos públicos, para a realização de suas atividades sociais (dentre aquelas previstas na Lei), sempre em prol da coletividade, ou seja, visando o interesse público, em conformidade com a legislação Municipal.

Assim sendo, contando com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, neste caso, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município, aguardo manifestação dessa Egrégia Câmara Legislativa com relação a este projeto de Lei, renovando à Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

São João da Barra, 04 de novembro de 2013.

**JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA**

*Prefeito de São João da Barra*



PROJETO DE LEI Nº 55 /2013.

Institui o Programa Gestão Pactuada, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DO PROGRAMA GESTÃO PACTUADA

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Barra, o Programa Gestão Pactuada, visando disciplinar a qualificação das Organizações Sociais sem fins lucrativos (no âmbito do Poder Executivo Municipal), cujas atividades sejam dirigidas ao ensino / educação, saúde, promoção / desenvolvimento social, esporte, cultura, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e proteção e preservação do meio ambiente, bem como disciplinar eventual atuação conjunta das mencionadas organizações com o Município (através de seus Órgãos e Secretarias), mediante eventual formalização de contrato de gestão, que deve prever critérios de atuação, bem como mecanismos de fiscalização e controle das atividades pactuadas.

**Parágrafo único** - O Programa ora instituído tem por objetivos:

- I - Aprimorar e assegurar à coletividade melhor prestação dos serviços públicos, através da celebração de contratos de gestão, com entidades sem fins lucrativos (qualificadas como Organização social na forma desta Lei), com permanente e efetivo controle de resultados;
- II - Garantir melhor acesso aos serviços públicos com a implantação de gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;
- III - Possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos;
- IV - Redesenhar a atuação do Município no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei consideram-se:

- I - Entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou colaboradores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução de seus objetivos sociais.

  
José Amaro Martins de Souza  
Prefeito

CAPÍTULO II



## DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 3º** - A qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organização Social dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições desta Lei e dos respectivos / eventuais regulamentos.

Parágrafo único: Ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos I a VIII do art. 4º e arts. 5º e 6º desta Lei, para fins de qualificação como organizações sociais no Município de São João da Barra, por meio de ato do Poder Executivo, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais no âmbito da União, do Estado e Municípios do Rio de Janeiro, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações.

### SEÇÃO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 4º** - As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas a promoção ou a execução das atividades sociais previstas no artigo 1º desta Lei, poderão habilitar-se a qualificação como organização social no âmbito do Município, para fins de assunção e execução, no seu âmbito de atuação, de atividades e serviços atualmente desempenhados por órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Público Municipal, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- I - Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- II - Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- III - Previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- IV - Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- V - Composição e atribuições da diretoria;
- VI - Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- VII - No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- VIII - Proibição, em qualquer hipótese, de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, inclusive em razão do desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- IX - Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada, no âmbito do Município, na mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

**Art. 5º** - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

  
José Amaro Martins de Souza  
Prefeito



- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

**Art. 6º** - Para fins de atendimento do requisito de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimento;

IV - Designar e dispensar os membros da diretoria, ou, no caso de associação civil, propor a destituição à Assembleia Geral da entidade;

V - Fixar a remuneração dos membros da diretoria, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondente a sua área de atuação;

VI - Aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII - Aprovar, por maioria, no mínimo de dois terços de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - Aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.



**Art. 7º** - A qualificação da Organização Social será dada mediante Decreto, após requerimento da interessada perante o Poder Executivo Municipal, contendo a indicação do serviço que pretende executar, além de manifestação expressa de submissão às disposições desta Lei e de comprometimento com os seguintes objetivos:

- I - Adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultado e adoção de indicadores adequados de avaliação do desempenho e da qualidade dos serviços prestados;
- II - Redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização.

## SEÇÃO II DA SELEÇÃO

**Art. 8º** - A seleção de Organizações Sociais, para fins de celebração de contrato de gestão, far-se-á com observância das seguintes etapas:

- I - Publicação do edital;
- II - Recebimento e julgamento das propostas;
- III - Exame de regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira e da necessária experiência do contrato de gestão na respectiva área de atuação.

**Art. 9º** - O edital conterá:

- I - Descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;
- II - Critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública;
- III - Prazo para apresentação da proposta de trabalho;
- IV - Metas mínimas a serem atendidas e/ou superadas pela Contratada em dado prazo ou período, durante a execução do Contrato de Gestão, definidas em termos de unidades fiscais ou índices.

**Art. 10** - A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social deverá conter os meios necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

- I - Especificação do programa de trabalho proposto;
- II - Definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- III - Definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;
- IV - Comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;
- V - Comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

**§ 1º** - A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de São João da Barra**

§ 2º - A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á a demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, ou pela capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.

§ 3º - Na hipótese de o edital não estabelecer tempo mínimo de existência prévia, as entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

**Art. 11** - No julgamento das propostas, serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

- I - Economicidade;
- II - Otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 12** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social nos termos desta Lei, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no Art. 1º desta Lei.

**Art. 13** - O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observadas as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

- I - Atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;
- II - Indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;
- III - Adoção de práticas de planejamento sistemático das Ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;
- IV - Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;
- V - Obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VI - Estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens de qualquer natureza, a serem pagos aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;
- VII - Vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

*José Amaro Martins de Souza*  
Prefeito



**Art. 14** - É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social, nos termos desta Lei, da entidade selecionada no âmbito do Poder Executivo Municipal,

**Art. 15** - São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

- I - A Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação as suas entidades filiadas;
- II - Os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

**Art. 16** - O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

- I - Quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria do Município da área;
- II - Quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público Municipal de forma geral.

**Art. 17** - A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente a execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

**Parágrafo único** - Ao final de cada exercício a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretária Municipal da área.

**Art. 18** - O órgão competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

**Parágrafo único** - Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Órgão de Controle Interno do Município para análise e manifestação.

**Art. 19** - Os servidores do órgão competente da Secretaria do Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Órgão de Controle Interno do Município, à Procuradoria Geral do



Município, bem como ao Tribunal de Contas competente, para as devidas providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 20** - O Poder Executivo avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, bem como o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma desta Lei ou de eventual regulamento.

**Parágrafo único** - A qualquer tempo e conforme recomende o interesse público, o Poder Público Municipal requisitará as Organizações Sociais às informações que julgar necessárias.

#### **CAPÍTULO IV** **DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO**

**Art. 21** - Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º - A intervenção será feita através de Decreto do Prefeito do Município, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração.

§ 2º - Decretada a intervenção, deverá o Secretário de Município a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retornará a execução dos serviços.

§ 4º - Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º - Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

#### **CAPÍTULO V** **DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

**Art. 22** - Poderão ser colocados a disposição de Organização Social servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido.

**Art. 23** - O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

**Parágrafo único** - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

**Art. 24** - O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

  
José Amaro Martins de Souza  
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de São João da Barra**

**Art. 25** - Não será incorporada a remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que eventualmente lhe for paga pela Organização Social.

**Art. 26** - O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado a disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

**Art. 27** - O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal em favor da Organização Social cessionária, desde que a solicitação de cessão tenha sido feita pela Instituição sem fins lucrativos.

**CAPÍTULO VI  
DA DESQUALIFICAÇÃO**

**Art. 28** - Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o Poder Executivo promoverá sua apuração em processo regular, em que se assegure ampla defesa, podendo proceder a desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Parágrafo único** - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores disponíveis entregues a utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**CAPÍTULO VII  
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS**

**Art. 29** - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para todos os efeitos legais, as entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

**Art. 30** - Para o cumprimento do contrato de gestão, poderão ser destinados às organizações sociais, pessoal, serviços e bens públicos, através de permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**§ 1º** - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

**§ 2º** - Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade.

**Art. 31** - Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que estes passem a integrar o patrimônio do Município, após prévia avaliação e expressa autorização do Poder Público.

**CAPÍTULO VIII**

*José Amaro Martins de Souza*  
Prefeito



**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32** - É vedada, as entidades qualificadas como Organizações Sociais, a participação em campanhas de interesse público partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

**Art. 33** - A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias, contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 34** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 35** - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações Orçamentárias próprias.

**Art. 36** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 04 de novembro de 2013.

  
**José Amaro Martins de Souza**  
**Prefeito de São João da Barra**



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

**APROVADO**  
13/11/2013  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

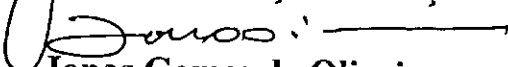
### PARECER

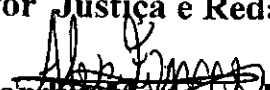
### PROJETO DE LEI Nº 055/2013

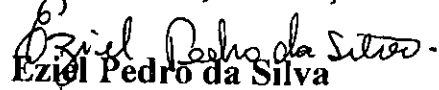
As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 055/2013, que Institui o Programa Gestão Pactuada, Dispõe Sobre a Qualificação de Organizações Sociais no Âmbito do Município de São João da Barra e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.


Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013

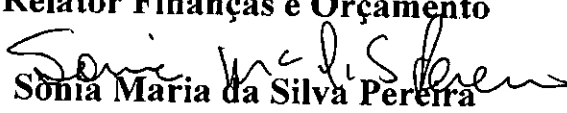
  
Ronaldo Gomes de Souza  
Presidente Justiça e Redação

  
Jonas Gomes de Oliveira  
Relator Justiça e Redação

  
Alex Sandro Matheus Firme  
Membro Justiça Redação

  
Eziel Pedro da Silva  
Presidente Finanças e Orçamento

  
Elísio Alberto da Silva Rodrigues  
Relator Finanças e Orçamento

  
Sônia Maria da Silva Pereira  
Membro Finanças e Orçamento